



ACÓRDÃO
(Ac. SEDI-443/90.1)
JACS/tst

Proc.nº TST-E-RR-5098/87.0

Prescrição - Supressão de horas extras.

A partir do momento em que o empregador suprimiu as horas extras começa a contar o prazo bienal, sob pena de prescrever o direito do empregado de reclamá-las. Tem sido este o entendimento reiterado desta C. Corte (v. RR-6439/87.5, Ac. 2ª T-2262/88; RR-1558/87.4, Ac. 2ª-T-3705/88; RR-6484/87.5, Ac. 2ªT-2403/88; RR-4209/86.4, Ac. 2ª T-2997/87).

Descontos e Seguro. Autorização.

O caráter eminentemente contratual da relação empregatícia faz com que a livre manifestação de vontade do empregado seja válida, configurando-se-lhe os demais efeitos legais. A autorização de desconto para associações de beneficência ou seguro presume-se livre, pois só tende a beneficiar o empregado, que goza das vantagens de uma e outro enquanto dura a relação de emprego.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-5098/87.0, em que é Embargante **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A** e Embargado **JOSÉ SANTA HELENA**.

A Eg. 3ª Turma, do C. TST, pelo seu acórdão de fls. 135/136, conheceu da revista do Reclamado, apenas quanto ao tema dos descontos para Associação Bamerindus e Seguros, e, no mérito, negou-lhe provimento.

Inconformado, o Banco-Reclamado, interpõe o presente recurso de revista, às fls. 138/142, pretendendo que seja reformada a r. decisão de origem, por entender válidos os descontos efetuados, quando o empregado, espontaneamente, os



autoriza. Quanto à prescrição, sustenta que a supressão de horas extras, implica em ato único do empregador, incidindo a hipótese da Súmula 198, deste C. TST. Aponta violação dos Arts. 444 e 896 da CLT, trazendo a cotejo arestos que entendem divergentes.

Despacho de admissibilidade às fls. 144.

Não foi apresentada impugnação.

A douta Procuradoria Geral opinou pelo conhecimento, e no mérito, pelo desprovimento (fls. 148).

É o relatório.

V O T O

Do Conhecimento.

I. VIOLAÇÃO DO ART. 896, DA CLT. PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS.

A Eg. Turma não conheceu da revista, no particular, por entender que a supressão do pagamento de parcelas salariais não constitui ato único que possa atrair a incidência da Súmula 198, deste C. TST, mas lesão apenas de direito que atinge prestações de natureza continuada sobre a qual incide o disposto na Súmula 168, desta Corte (fls. 135).

Alega o Embargante violação do Art. 896, da CLT, contrariedade à Súmula 198 e divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 141/142.

Com efeito, o segundo aresto trazido à colação com a revista é no sentido de que a supressão de horas extras atrai a incidência da prescrição total (fls. 118), ensejando o conhecimento da revista no particular. Demais, foi alegada também contrariedade à Súmula 198, desta C. Corte, então vigente, pois aquele recurso data de 07.05.87 (fls. 118).

Conheço por ofensa ao Art. 896, da CLT.

II. DESCONTOS PARA BAMEERINDUS E SEGURO.



A Eg. 3ª Turma desta C. Corte conheceu da revista, no particular, por divergência, negando-lhe, porém, provimento, por considerar ilegais os descontos efetuados para tal fim, entendendo que o Art. 462, consolidado, veda ao empregador o desconto nos salários, à exceção dos casos ali expressamente consignados (fls. 135).

Alega o Reclamado, nos embargos, divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 140, que a comprovam.

Conheço.

Do Mérito.

I. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.

Os embargos foram conhecidos, neste ponto, por violação do Art. 896, da CLT. Demais, a supressão de horas extras constitui ato único do empregador, que enseja a observância da prescrição total. A partir do momento em que o empregador suprimiu as horas extras começa a contar o prazo bienal, sob pena de prescrever o direito do empregado de reclamá-las. Tem sido este o entendimento reiterado desta C. Corte (v. RR-6439/87.5, Ac. 2ª T-2262/88; RR-1558/87.4, Ac. 2ª-T-3705/88; RR-6484/87.5, Ac. 2ª T-2403/88; RR-4209/86.4, Ac. 2ª T-2997/87).

A Súmula 294/TST, que substituiu a de nº 198, assentou, verbis:

"Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei."

Acolho, pois, os embargos e, com fundamento no Art. 156, do RITST, julgo de logo a matéria ventilada na revista, para declarar prescrito o direito de pleitear as diferenças salariais correspondentes às horas extras suprimidas.



II. DESCONTOS PARA BAMERINDUS E SEGURO.

Razão também assiste ao Reclamado, quanto aos descontos.

O caráter eminentemente contratual da relação empregatícia faz com que a livre manifestação de vontade do empregado seja válida, configurando-se-lhe os demais efeitos legais. A autorização de desconto para associações de beneficência ou seguro presume-se livre, pois só tende a beneficiar o empregado, que goza das vantagens de uma e outro enquanto dura a relação de emprego.

Acolho, pois, os presentes embargos do Reclamado, para excluir da condenação a devolução dos descontos autorizados para a Associação Bamerindus e Seguro.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros integrantes da Seção Especializada em Dissídios Individuais à unanimidade, conhecer os embargos por ambos os itens. No mérito, pelo voto prevalente, acolher os embargos para declarar prescrito o direito de pleitear as diferenças salariais correspondentes às horas extras suprimidas e para a excluir da condenação a devolução dos descontos autorizados para a Associação Bamerindus e Seguro. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Vilar, revisor, José Luiz Vasconcellos e José Carlos da Fonseca que os rejeitavam. Justificará o voto vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar.

Brasília, 29 de agosto de 1990.



JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA

Presidente, no impedimento eventual do efetivo e do Vice-Presidente e Relator.

Ciente: _____ Subprocurador Geral
JONHSON MEIRA SANTOS



PROC. Nº TST-E-RR-5098/87.0

JUSTIFICATIVA DE VOTO VENCIDO DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO
FERNANDO VILAR

M É R I T O

As hipóteses em que há a possibilidade do empregador efetuar descontos no salário do obreiro estão elencadas no Artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho e, descontos para associações ou seguro não são previstos, logo encontram-se vedados.

(Precedentes: E-RR-1241/87, acórdão nº 421/90, SDI; RR-5277/89, acórdão nº 749/90, 1ª Turma; E-RR-261/87, acórdão nº 144/90, SDI; E-RR-4009/85, acórdão nº 69/90, SDI; RR-147/89, acórdão nº 4914/89, 3ª Turma; E-RR-3244/85, acórdão nº 3976/86, SDI; RR-6827/88, acórdão nº 4170/89, 1ª Turma; RR-2048/88, acórdão nº 4110/89, 1ª Turma; RR-2278/89, acórdão nº 4217/89, 1ª Turma; RR-4581/88, acórdão 3879/89, 1ª Turma).

Em consequência, REJEITO o recurso no particular.

Brasília, 29 de agosto de 1990.

FERNANDO VILAR